

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC 019.141/2013-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidades:** Município de Estreito/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**Responsável:** Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91).

**Representação legal:** não há.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 14/16):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do senhor Benedito Barbosa Moreira, ex-prefeito do Município de Estreito/MA, no período 2001-2004, em razão da não comprovação de despesas realizadas com recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, exercício 2004.

### HISTÓRICO

2. Conforme consta dos extratos bancários (peça 1, p. 91-92), no exercício de 2004 o FNDE repassou o total de R\$ 98.448,21, entre os meses de abril e dezembro (ver quadro abaixo), que deveriam ser aplicados naquele programa:

Valor Original (R\$)	Data do Crédito
11.104,44	30/4/2004
11.104,44	9/6/2004
11.104,44	29/6/2004
11.104,44	30/7/2004
11.104,44	15/9/2004
11.104,44	14/10/2004
11.104,44	12/11/2004
11.104,44	28/12/2004
9.612,69	28/12/2004
<b>98.448,21</b>	

3. De acordo com a Resolução FNDE 18, de 22/4/2004, vigente à época do repasse dos recursos, o Pnate consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios de recursos financeiros destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação. De acordo com essa mesma Resolução, o prazo final de apresentação da prestação das contas dos recursos recebidos em 2004 era abril de 2005.

4. A instrução inicial (peça 4), com a anuência da unidade técnica (peça 5), propôs a citação do senhor Benedito Barbosa Moreira, CPF 062.715.373-91, ex-prefeito do município de Estreito/MA, período 2001-2004, com débito apurado conforme quadro constante do item 2 desta instrução.

5. Em nome do Responsável, foram então, expedidos pela Secex-MA os seguintes ofícios citatórios:

Citação	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 1233/2014, de 25/4/2014 (peça 6)	25/6/2014 - AR à peça 7 com motivos de devolução 'recusado' e 'ausente'.	(não apresentada)
Ofício 2868/2014, de 2/10/2014 (peça 8)	16/6/2014 - AR à peça 9 com motivos de devolução 'mudou-se'	(não apresentada)
Edital 132/2014, de 18/11/2014 (peça 11)	Publicado no DOU de 19/12/2014, conforme (peça 12)	(não apresentada)

6. Destaca-se que, antes da citação por edital do senhor Benedito Barbosa Moreira, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme despacho da unidade à peça 10.

### EXAME TÉCNICO

7. Apesar de o senhor Benedito Barbosa Moreira ter sido regularmente citado, não atendeu à citação, permanecendo revel, em cujo processo persistem as irregularidades abaixo:

- pagamentos a fornecedores realizados em espécie, contrariando a legislação pertinente, e;
- divergência entre as informações constantes dos extratos bancários em comparação com o Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa.

8. No tocante às falhas citadas, impende que se transcreva a breve análise feita na instrução precedente (peça 4), onde consta o balizamento legal e jurisprudencial infringido pelo responsável:

*20. A Resolução FNDE 18/2004, vigente à época, dispunha em seu art. 4º, II, que 'os recursos financeiros [...] serão creditados e mantidos [...] em conta-corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Programa [...] mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária'.*

*21. Como se observa, o responsável incorreu em afronta à Resolução FNDE que regravava a aplicação de recursos.*

*22. Ademais, a jurisprudência do TCU também é latente no sentido de que pagamentos efetuados em espécie impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas.*

*23. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.*

*24. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria.*

*25. A irregularidade também representa afronta ao art. 145 do Decreto Federal 93.872, de 23 de dezembro de 1986 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, visto que não logrou êxito em bem comprovar a aplicação daqueles recursos.*

*26. Quanto às inconsistências relatadas entre os extratos e o Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, estas ocorrem justamente pelo fato de não haver, no extrato, qualquer identificação dos destinatários dos recursos, constando simplesmente a informação de 'pagamentos diversos'.*

### CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do senhor Benedito Barbosa Moreira, conforme exposto nos itens 6 e 7 acima, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros

excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenada em, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do senhor Benedito Barbosa Moreira, (CPF 062.715.373-91);

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor Benedito Barbosa Moreira, (CPF 062.715.373-91), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA OCORRÊNCIA</b>	<b>DA</b>
11.104,44	30/4/2004	
11.104,44	9/6/2004	
11.104,44	29/6/2004	
11.104,44	30/7/2004	
11.104,44	15/9/2004	
11.104,44	14/10/2004	
11.104,44	12/11/2004	
11.104,44	28/12/2004	
9.612,69	28/12/2004	

Valor atualizado até 28/1/2013 : R\$ 293.628,22 (peça 2, p. 274)

d) aplicar ao senhor Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. A representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, em seu parecer, divergiu da proposta da Secex/MA (peça 17).
3. Entendeu que houve comprometimento do contraditório e da ampla defesa em decorrência do acentuado transcurso de tempo desde a época dos fatos sob exame, uma vez que a tomada de contas especial (TCE) somente foi instaurada em 2013, passados mais de oito anos da última parcela dos recursos.
4. Asseverou ainda:

“Em que pese o fato de a presente TCE ter sido instaurada em conformidade com a Instrução Normativa – TCU n.º 56/2007, norma vigente à época, vez que decorridos menos de dez anos entre a ocorrência do dano e a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, forçoso apontar a extrema morosidade na instauração do processo, que culminou na citação do responsável dez anos após a ocorrência dos fatos.”
5. Consignou que, não obstante a ação de ressarcimento ser imprescritível, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, uma vez que sua aplicação deve observar o devido processo legal. Em conclusão, propôs o arquivamento dos autos, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

É o relatório.